PARECER PRÉVIO - PA00 - 173/2023

PROCESSO TC/MS	: TC/2620/2019
PROTOCOLO	: 1963649
TIPO DE PROCESSO	: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GOVERNO
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE COSTA RICA
JURISDICIONADO	: WALDELI DOS SANTOS ROSA
RELATOR	: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GOVERNO – PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – INFRAÇÃO À LEGISLAÇÃO APLICÁVEL – DIVERGÊNCIA ENTRE O DEMONSTRATIVO DE ABERTURA DE CRÉDITOS ADICIONAIS E OS DECRETOS DE ABERTURA DE CRÉDITOS ADICIONAIS – IRREGULARIDADES CONSTANTES NO BALANÇO PATRIMONIAL – PARECER PRÉVIO CONTRÁRIO À APROVAÇÃO – REMESSA INTEMPESTIVA DOS BALANCETES MENSAIS E DOS RELATÓRIOS FISCAIS RREO E RGF – AUSÊNCIA DAS NOTAS EXPLICATIVAS DAS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS – LEI ORÇAMENTÁRIA DISPOSITIVO ESTRANHO À PREVISÃO DA RECEITA E À FIXAÇÃO DA DESPESA – DISPONIBILIDADES DE CAIXA EM INSTITUIÇÃO NÃO OFICIAL – CONTA ÚNICA E EXCLUSIVAMENTE PARA ARRECADAÇÃO DE IMPOSTO MUNICIPAIS – NECESSIDADE DE ESCLARECIMENTO EM NOTAS EXPLICATIVAS – CONTRATAÇÃO VIA CONVÊNIO OU INSTRUMENTO SEMELHANTE PRECEDIDO DE PRÉVIA AUTORIZAÇÃO LEGISLATIVA – PARECER DO CONTROLE INTERNO SEM OPINIÃO CONCLUSIVA – CONTROLADOR INTERNO – CARGO EM COMISSÃO – RECOMENDAÇÃO.

Emite-se o parecer prévio contrário à aprovação das contas anuais de governo, com fundamento no art. 21, I, da Lei Complementar nº 160/2012 TCE/MS c/c o art. 17, I, “b”, do Regimento Interno TCE/MS, em razão das infrações previstas no art. 42, VIII, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, expedindo-se a recomendação para que os ordenadores de despesas atuais adotem providências no sentido de que as falhas detectadas sejam devidamente corrigidas, e prevenir ocorrência futura de impropriedades semelhantes ou assemelhadas.

PARECER PRÉVIO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 14ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 27 a 30 de novembro de 2023, DELIBERAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela emissão de **parecer prévio contrário à aprovação,** das Contas de Governo da **Prefeitura Municipal de Costa Rica**, referente ao exercício financeiro de **2018**, de responsabilidade do Sr. **Waldeli dos Santos Rosa**, de acordo com a competência estabelecida no art. 21, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012 TCE/MS c/c o

artigo 17, inciso I, “b”, do Regimento Interno TCE/MS; pela **recomendação** para que os ordenadores de despesas atuais adotem providências no sentido de que as falhas detectadas nestes autos sejam devidamente corrigidas, e, a prevenir ocorrência futura de impropriedades semelhantes ou assemelhadas, segundo o art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar nº 160/2012, conforme pontuadas neste relatório; e pela **intimação** do resultado do julgamento ao interessado, nos termos do art. 50, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 99, do Regimento Interno TCE/MS.

Campo Grande, 30 de novembro de 2023.

Conselheiro-Substituto **Célio Lima de Oliveira** - Relator

(Ato Convocatório n. 01/2023)

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Célio Lima de Oliveira – Relator

1. RELATÓRIO

Versam os presentes autos sobre a análise da Prestação de Contas de Governo da **Prefeitura Municipal de Costa Rica**, correspondente ao exercício financeiro de **2018**, sob a responsabilidade do Sr. **Waldeli dos Santos Rosa**, Prefeito Municipal à época.

A princípio, a Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e de Gestão – DFCGG após a análise dos documentos acostados nos autos, concluiu que a prestação de contas não está em conformidade com os critérios aplicados (fls. 917-919) e a Auditoria e o Ministério Público de Contas, opinaram pela emissão de Parecer Prévio Contrário à aprovação, respectivamente (fls. 976-977 e 1005).

Em virtude das irregularidades apontadas, os gestores – à época e atual – foram regularmente intimados por determinação do conselheiro relator (fls. 1009-1110) e se manifestaram juntando documentos e justificativas (fls. 1021-1610; 1620-1629), que foram objeto de reanálise.

A Divisão de Fiscalização Contas de Governo e de Gestão - DFCGG, por meio da Análise Conclusiva **ANA** - **FTCA - 6593/2023** (fl. 1637), propôs que as contas sejam aprovadas com ressalvas.

O Ministério Público de Contas, opinou pela emissão de parecer prévio contrário a aprovação, conforme **Parecer PAR – 1ª PRC – 11349/2023** (fls. 1650-1651).

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Célio Lima de Oliveira – Relator

2. DAS RAZÕES DO VOTO

Vieram os autos conclusos a este Relator, contendo o relatório da Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e de Gestão e os pareceres da Auditoria do Ministério Público de Contas sobre a prestação de contas, consoante dispõe o Estatuto Regimental.

De acordo, ainda, com a prerrogativa conferida a esta Corte, outros documentos e informações foram solicitados durante a instrução processual, haja vista a necessidade de esclarecimento e comprovação para alguns aspectos levantados pelo Corpo Técnico.

O gestor se manifestou regularmente, com justificativas e documentos, entretanto, nem todas as impropriedades foram sanadas e restaram alguns achados constatados pela DFCGG, pela Auditoria e pelo MPC, logo, passamos ao exame:

2.1 – Relativo à remessa intempestiva dos Balancetes Mensais, no período de janeiro a dezembro de 2018, por meio do sistema SICOM, conforme constatou a Divisão de Fiscalização (fls. 1620-1621), não fundamenta a reprovação das contas, resultando na ressalva em sua apreciação, sendo oportuno recomendar que os próximos balancetes mensais sejam encaminhados no prazo.

2.2 - Relativo à remessa intempestiva dos relatórios fiscais RREO e RGF, por meio do sistema E-CONTAS, conforme constatou a Divisão de Fiscalização (fl. 893), não fundamenta a reprovação das contas, resultando na ressalva em sua apreciação, sendo oportuno recomendar que os relatórios fiscais sejam encaminhados no prazo.

2.3 – A Divisão de Fiscalização e a Auditoria constataram a ausência ou inconformidades nos documentos de remessa obrigatória, segundo os critérios estabelecidos no Manual de Peças Obrigatórias (fls. 893; 939), em resposta, o gestor deixou de encaminhar as notas explicativas das demonstrações contábeis.

Em que pese a ausência de documento incida em infração prevista no art. 42, inciso II da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, cabe ressalva em seu julgamento, sendo oportuno recomendar ao gestor e contador que elabore as Notas Explicativas junto aos Demonstrativos Contábeis, assim como sua publique-as em conjunto, pois são parte integrante dos mesmos, e devem retratar informação útil, relevante e não suficientemente evidenciada nos demonstrativos contábeis, conforme orientação do MCASP - Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público e da Resolução CFC nº 1.133/2008.

2.4 – No que tange a divergência entre o Demonstrativo de Abertura de Créditos Adicionais e os Decretos de abertura de créditos adicionais, o gestor aduz que identificou a inconsistência e que encaminha o Decreto nº 032/2018 com o objetivo de sanar essa pendência.

Em reanálise, a Divisão de Fiscalização aponta que permanece a inconsistência tendo em vista que a despesa autorizada de R$ 139.046.405,00 demonstrada pelos decretos está inconsistente do montante de R$ 124.306.904,03 registrada no Anexo 11 (fls. 1635; 1640-1641). Acolhe-se o posicionamento do órgão técnico em razão da evidenciada diferença de R$ 14.739.500,79 entre os documentos.

Dessa forma, o gestor incorreu em infração prevista no art. 42, inciso VIII da Lei Complementar Estadual nº 160/2012.

2.5 – Quanto a realização de remanejamento de dotação orçamentária sem prévia autorização legislativa assiste razão ao gestor no sentido de que houve autorização no artigo 6° da Lei 1.387/2017 – LOA. Todavia, cabe recomendação aos poderes Legislativo e Executivo deixem de prever em Lei Orçamentária dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação da despesa.

2.6 – No que tange a não aplicação do mínimo de 25% em Manutenção e Desenvolvimento do Ensino apontada inicialmente pela DFCGG (fl. 899) e pela Auditoria (fls. 962-973), o gestor afirmou que aplicou 26,48% das receitas de impostos e transferências em manutenção e desenvolvimento do ensino, conforme demonstrado no Anexo 8 – RREO.

Em reanálise, a Divisão de Fiscalização revisou os cálculos e encontrou o percentual aplicado de 60,27% na remuneração do magistério e 26,26% na Manutenção e Desenvolvimento do ensino, considerando o achado insubsistente.

Em que pese as inconsistências levantadas pela Auditoria, fls. 962-973 (dados SICOM), verificou-se que os dados evidenciados nas contas em epígrafe revelam o cumprimento dos dispositivos constitucionais que regulamentam a aplicação de recursos na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino – MDE, como segue:

Especificação	R$
Receita Base Constitucional	76.038.074,23
Mínimo a aplicar 25%	19.009.518,56
Despesa Empenhada	25.586.780,21
(-) RP Inscritos Sem Disponibilidade Financeira - Educação	704.440,12
(-) Ensino Superior	141.797,24
(-) Ganho nas Transferências ao FUNDEB	4.808.268,61
(=) Despesa líquida empenhada em MDE	19.932.274,24
(%)	26,21%

Fonte: Anexo 10 - Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada, fls. 33-38; Anexo 13 - Balanço Financeiro, fls. 450-451; Anexo 8 - Demonstrativo das Receitas e Despesas com Manutenção e Desenvolvimento do Ensino – MDE – TC/6066/2018, fls. 173-175.

Em razão do exposto, alinha-se ao posicionamento da Divisão de Fiscalização, considerando-se regular a aplicação de recursos na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino – MDE.

2.7 – No que tange a ausência de emissão do Certificado de Regularidade Previdenciária do exercício de 2018, no período 04/09/2018 a 31/12/2018, a DFCGG apontou que os repasses mensais se encontram devidamente informados nos Demonstrativos de Informações Previdenciárias e Repasses, destacados no site https:// cadprev.previdencia.gov.br/C. Dessa forma, acolhe-se o posicionamento do órgão técnico que considerou o achado inicialmente apontado insubsistente.

2.8 – No que diz respeito a não apresentação da Dívida Pública apontada pela DFCGG em análise preliminar (fls. 905-906), o gestor informou que o valor de R$ 64.040,14 registrado na conta Obrigações Trabalhistas, Previdenciárias e Assistenciais a Pagar a Longo Prazo do Balanço Patrimonial é referente a precatórios de benefícios previdenciários na UG Serviço de Previdência Municipal (fls. 1624).

Em reanálise, a Divisão de Fiscalização (fl. 1635) considerou o achado insubsistente asseverando o que segue:

> Conforme item 04.02.05 Dívida Consolidada na página 552 do MDF 8.ª Edição: Como regra geral, conforme disposto na Resolução do Senado Federal nº 40, de 2001, art. 1º, § 2º, os parcelamentos entre o ente e seus órgãos que integram a administração direta e indireta não devem ser incluídos na DC, uma vez que suas obrigações e seus haveres se anulam no cálculo e as dívidas desses órgãos integram a DC do ente. Porém, essa situação não irá ocorrer com o RPPS, visto que o valor referente ao passivo atuarial não integra a DCL, e é apresentado no quadro "Outros Valores Não Integrantes da DC".

Acolhe-se o posicionamento do órgão técnico uma vez que o gestor esclareceu do que se trata o lançamento, não se enquadrando em dívida pública.

2.9 – Quanto a ausência de disponibilização em meios eletrônicos de informações da execução pormenorizada da receita e despesa, e, intempestividade da publicação dos anexos do RREO e RGF, o gestor afirmou que todos foram publicados em Diário Oficial, o qual integra a *home page* da Prefeitura Municipal e que atualmente os mesmos encontram-se disponibilizados no Portal da Transparência (fl. 1624).

A DFCGG considerou que a divulgação intempestiva não sana o entendimento de que a publicidade durante o exercício em questão é um direito do cidadão e uma obrigação da entidade pública (fl. 1636).

Considerando que os demonstrativos se encontram devidamente disponibilizados no Portal da Transparência da Prefeitura Municipal, cabe ressalva quanto a intempestividade da publicação dos anexos fiscais.

2.10 – Quanto ao Anexo 14, a DFCGG e a Auditoria constaram a existente dos seguintes achados (fls. 912-914; 973-974):

> I. Não comprovação do Saldo de Caixa e Equivalente de Caixa através dos extratos e Conciliação Bancária;
>
> II. Existência de saldo de disponibilidades de caixa em agência financeira não oficial;

III. Os saldos das contas apresentados na coluna exercício anterior divergem da prestação de contas de 2017;

IV. Inconsistências no preenchimento do Quadro Ativo e Passivo Financeiro;

IV. Não preenchimento de dados no Quadro Superávit/Déficit Financeiro.

Com o objetivo de sanar as impropriedades acima, o gestor encaminhou novo demonstrativo, republicado, preenchendo os quadros dos ativos e passivos financeiros, bem como do superávit/déficit e a coluna do exercício anterior (fls. 1133-1138). Ademais, encaminhou as Conciliações Bancárias com saldo em 31 de dezembro de 2018 (1201-1241). Em reanálise, a DFCGG considerou que as impropriedades foram sanadas (fl. 1636).

Em que pese tenha encaminhado Anexo 14 republicado com os quadros anexos preenchidos, o quadro do superávit/déficit financeiro não foi preenchido de acordo com o que determina o MCASP, uma vez que o superávit de R$ 26.087.723,04 não corresponde a diferença entre o Ativo e o Passivo Financeiro, que totaliza R$ 46.518.747,79, perfazendo uma inconsistência de R$ 20.431.024,75.

No mesmo sentido, os valores referentes a coluna do exercício anterior continuam inconsistentes com os registrados no Anexo 14, fls. 607-608 do TC/6324/2018.

Por fim, extratos perfazem a totalidade de R$ 57.018.110,80 conforme demonstrou órgão técnico (fls. 1638-1640), inconsistente com o valor de R$ 59.166.138,95 registrado em Caixa e Equivalentes de Caixa, mormente considerando-se, ainda, os efeitos das conciliações bancárias trazidas aos autos à fls. 1201-1241, cuja disponibilidade apurada deu-se no valor de R$ 58.246.302,06.

Diante do exposto, permanecem as irregularidades constantes no Balanço Patrimonial, incorrendo o gestor em infração prevista no art. 42, inciso VIII da Lei Complementar Estadual nº 160/2012.

2.11 – Quanto a disponibilidades de caixa em instituição não oficial, o gestor afirmou que as contas bancárias que o Município possuía em 2018 em bancos não oficiais era única e exclusivamente para arrecadação de imposto municipais (fl. 1625-1626). O órgão técnico considerou o achado insubsistente afirmando que a legislação autoriza a celebração de convênio entre municípios e bancos privados para o recebimento de tributos e de outras receitas e para pagamentos de interesse público, nos termos do art. 1º da Resolução n.º 1.764/90 do Banco Central do Brasil (Bacen) (fl. 1636).

Diante do esclarecimento prestado, acolhe-se o posicionamento da Divisão de Fiscalização e entende-se que o item está sanado, contudo, oportuno recomendar ao

gestor que esclareça tal fato em Nota Explicativa sobre a contratação de instituição não oficial, como arrecadadora de tributos, informando que se trata de contratação via convênio ou instrumento semelhante, precedido de prévia autorização legislativa.

2.12 – No que tange a ausência de notas explicativas, o gestor afirmou que "não prejudicou a compreensão dos dados contábeis pelos nobres auditores, haja vista que nenhum lançamento contábil deixou de ser evidenciado de forma clara e transparente" (fls. 1621-1622).

Conforme apontou a Divisão de Fiscalização (fl. 1636), o Boletim de Jurisprudência do Controle Externo 30ª edição (item 1, página 9)[1] versa que a ausência das notas explicativas não tem o condão de, por si só, conduzir à irregularidade da prestação de contas, se o fato não comprometer o exame das contas e serem possíveis todas as avaliações contábeis, entretanto, cabe recomendação ao atual gestor para que cumpra com a obrigatoriedade de elaboração e publicação, conjuntamente aos demonstrativos contábeis.

2.12 – Por fim, relativo ao Parecer do Controle Interno, a DFCGG e a Auditoria apontaram que o mesmo não emite opinião conclusiva (fls. 916-917; 941), deixando de mostrar a efetividade do controle interno. A Auditoria observou ainda que o cargo de controlador interno é ocupado por comissão, recomendando ao gestor a realização de concurso público para que o cargo seja provido por servidor efetivo.

Em resposta, o atual gestor informou que está tomando providências no sentido de realizar concurso público para o cargo de controle interno e que a presente gestão está seguindo as recomendações desta Corte de Contas sobre a elaboração do parecer das contas de gestão, instruindo a demonstrar de forma inequívoca seu acompanhamento (fls. 1021-1022).

Dessa forma, ratifica-se a recomendação sendo oportuno informar que esta Corte de Contas coloca à disposição modelo de parecer no Portal do Jurisdicionado no campo "Modelos".

Portanto, face as manifestações da Divisão Especializada, da Auditoria e do Ministério Público de Contas, e por tudo aqui apresentado, conclui-se que a presente prestação de contas não se encontra apta a receber parecer prévio favorável à aprovação.

[1] https://jurisprudencia-api.tce.ms.gov.br/api/Alfresco/NodesContent/40495383-2125-402d-950dd55604b1fb1a/BOLETIM%20DE%20JURISPRUD%C3%8ANCIA%20-%2030%C2%AA%20EDI%C3%87%C3%83O

DISPOSITIVO

Diante do exposto, consubstanciado na análise da Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e de Gestão, **VOTO**:

I. Emissão de **PARECER PRÉVIO CONTRÁRIO À APROVAÇÃO,** das Contas de Governo da Prefeitura Municipal de Costa Rica, referente ao exercício financeiro de **2018**, de responsabilidade do Sr. **Waldeli dos Santos Rosa**, de acordo com a competência estabelecida no art. 21, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012 TCE/MS c/c o artigo 17, inciso I, "b", do Regimento Interno TCE/MS;

II. Pela **RECOMENDAÇÃO** para que os ordenadores de despesas atuais adotem providências no sentido de que as falhas detectadas nestes autos sejam devidamente corrigidas, e, a prevenir ocorrência futura de impropriedades semelhantes ou assemelhadas, segundo o art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar nº 160/2012, conforme pontuadas neste relatório.

III. Pela **INTIMAÇÃO** do resultado do julgamento ao interessado, nos termos do art. 50, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 99, do Regimento Interno TCE/MS.

DELIBERAÇÃO

Como consta na ata, a deliberação foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, pela emissão de parecer prévio contrário à aprovação da prestação de contas anuais de governo e pela recomendação.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Célio Lima de Oliveira.

Tomaram parte na deliberação os Exmos. Srs. Conselheiros Osmar Domingues Jeronymo, Marcio Campos Monteiro, Flávio Kayatt e o Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel.

A Exma. Sra. Conselheira-Substituta Patrícia Sarmento dos Santos declarou-se impedida de votar.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 30 de novembro de 2023.

Conselheiro-Substituto **CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA**

Relator (Ato Convocatório n. 01/2023)

PMS